



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>19515.000283/2011-89</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2302-004.018 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	23 de julho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	EXCELENCE SERVIÇOS DE MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Obrigações Acessórias**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Demonstrado o atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 e 59 do Decreto n. 70.235/72 e a observância do contraditório e ampla defesa do contribuinte, mediante o transcurso do PAF de forma hígida e escoreita, afasta-se a hipótese de nulidade do lançamento.

PAF. MULTA DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO. Conforme se encontra disposto na Súmula CARF n. 2, este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, em face do princípio do não-confisco ou de quaisquer outros princípios ou regras constitucionais.

OBRIGAÇÕES PRINCIPAL E ACESSÓRIA. DUPLICIDADE DE PUNIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento do tributo. Obrigação acessória, deveres instrumentais que impõem ao contribuinte a obrigação de fazer ou não fazer algum procedimento que vise arrecadação de tributo.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA VINCULADA A OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CORRELAÇÃO.

O julgamento do lançamento da multa aplicada pela omissão de fatos geradores em GFIP deve considerar o resultado do julgamento dos lançamentos das obrigações principais.

MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CFL 68. SÚMULA CARF 196.

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal, bem como de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, a retroatividade benigna deve ser aferida da seguinte forma: (i) em relação à obrigação principal, os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 deverão ser comparados com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%; e (ii) em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória, os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecer das alegações relativas à inconstitucionalidade da multa e da Representação Fiscal para Fins Penais.; e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar e dar-lhe parcial provimento para aplicar a Súmula CARF n. 196.

*Assinado Digitalmente*

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Johnny Wilson Araujo Cavalcanti** – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração referente à multa prevista no art. 32, § 5º, da Lei n. 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 9.528/97 (Código de Fundamento Legal – CFL 68), combinado com os arts. 284, inciso II, e 373, do RPS., lavrado em virtude da apresentação, por parte da empresa, da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. Conforme relatado (e-fl. 90):

- a) A empresa não informou as remunerações dos segurados empregados constantes das folhas de pagamento em GFIP, no período de 01/2006 a 09/2006, e 12/2006, conforme demonstrativo constante do Anexo I;
- b) Não foram informados em GFIP os contribuintes individuais (autônomos) que lhe prestaram serviços no período de 01/2006 a 12/2006, conforme demonstrativo acostado no Anexo II;
- c) Verificou-se ainda que, a empresa deixou de informar em GFIP valores de pró-labore para a sócia-administradora Soraia de Lyon, relativo ao período de 02/2006 a 12/2006, constante da conta "4.2.1.05.001 -Comissões", conforme demonstrado no Anexo III;
- d) Não foram declarados em GFIP, os valores pagos pela empresa constantes da conta "4.1.1.05.002 - Vale transporte", cujo histórico informavam tratar-se de "débitos de pagamento de salários" e "débitos pagamentos de 13ºsalário", sendo considerados pela fiscalização como salário de contribuição, relativo às competências de 02/2006, 07/2006 a 11/2006, e 13ºsalário/2006, conforme demonstrativo constante do Anexo IV;
- e) Também não foram informados em GFIP os pagamentos em dinheiro a título de "Vale Refeição" e "Cesta Básica", considerados pela fiscalização como parcelas integrantes do salário-de-contribuição, por estar em desconformidade com a legislação, relativo ao período de 01/2006 a 12/2006, conforme demonstrativo acostado no Anexo V e Anexo V-A;
- f) Verificou-se ainda a existência de valores pagos em dinheiro a empregados, a título de "Vale-Transporte", no período de 01/2006 a 12/2006, pagos em desconformidade com a legislação, sem que os mesmos tenham sido informados em GFIP, conforme demonstrado nº Anexo VI e Anexo V-A.

Os créditos previdenciários correspondentes às contribuições devidas constam dos Autos de Infração - Processo Administrativo Fiscal n. 19515.000298/2011-47 e Processo Administrativo Fiscal n. 19515.000296/2011-58, lavrados na mesma ação fiscal

A fiscalização realizou o comparativo da multa mais benéfica ao contribuinte, considerando a edição da Medida Provisória n. 449/08, posteriormente convertida na Lei n. 11.941/09. É ver trecho do Relatório Fiscal (e-fl. 92):

4. Cumpre observar que, a edição da Medida Provisória nº449, de 03/12/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, provocou efeitos tributários a todos os fatos geradores ocorridos imediatamente após a sua vigência. Entretanto, o Código Tributário Nacional - CTN prevê, em seu art. 106, inciso II, c, que a lei se aplica a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. Assim sendo, embora o período de apuração ora auditado seja anterior à data da edição da MP nº449/2008, faz-se necessário verificar qual penalidade de multa é a menos onerosa ao contribuinte, ou seja, a oriunda da legislação ao tempo da prática ou

da legislação atual, razão pela qual apresentamos, a planilha comparativa de cálculo constante do Anexo IX. Nesta planilha, ao examinar a coluna "MULTA MAIS BENÉFICA", poderemos encontrar duas situações, que são:

a) "ANTERIOR" - o débito da competência foi lavrado considerando-se a multa de mora de 24% calculada sobre o montante da contribuição previdenciária devida, somada com os Autos de Infração com códigos de fundamentação legal - CFL "68" e "69", quando existentes;

b) "ATUAL" - o débito da competência foi lavrado considerando-se a multa de ofício de 75%, somada com o Auto de Infração com código de fundamentação legal - CFL "78", se houver.

5. Assim, no período de 05/2006 a 11/2006, foi aplicado o presente Auto de Infração - AI, cujo código de fundamentação legal - CFL é "68" (multa "ANTERIOR"), por ser mais benéfico ao contribuinte após a comparação descrita no item anterior, perfazendo o valor total da multa em R\$ 106.649,90 (CENTO E SEIS MIL, SEISCENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS, E NOVENTA CENTAVOS).

Os autos foram encaminhados à DRJ e os membros da 6ª Turma da DRJ/SDR, por unanimidade de votos, julgaram procedente em parte a impugnação, mantendo parcialmente o crédito tributário exigido. Nos termos do voto do Relator, excluiu-se a multa em decorrência da ausência de declaração em GFIP da verba relativa ao vale transporte pago em pecúnia:

31. As contribuições incidentes sobre o vale transporte pago em pecúnia foram lançadas no processo 19515.000296/2011-58, o qual foi julgado improcedente por esta Turma de Julgamento, por meio do Acórdão nº 15-37.532, acolhendo o entendimento exarado na Súmula nº 60 da AGU. Portanto, essa verba não deveria ser declarada em GFIP e a multa relativa à não declaração dessa verba é improcedente, sendo o débito retificado, conforme abaixo:

*Tabela omissis*

32. Como se percebe, ao se excluir a contribuição lançada incidente sobre o vale transporte pago em pecúnia, a contribuição ainda omitida apenas não alcança o limite máximo da multa na competência 05/06, portanto apenas nessa competência a penalidade foi retificada. Assim, a multa total cobrada nos presentes autos passou de R\$ 106.649,90 (cento e seis mil, seiscientos e quarenta e nove reais e noventa centavos) para R\$ 102.227,31 (cento e dois mil, duzentos e vinte e sete reais e trinta e um centavos), conforme Discriminativo Analítico do Débito Retificado (DADR), fls. 468.

Cientificada do acórdão, a recorrente apresentou recurso voluntário tempestivo (e-fls. 491/509), alegando em breve síntese:

a) Inicialmente, repisa o pedido formulado em sua impugnação, no sentido da produção de prova emprestada, a posteriori, caso haja necessidade de se demonstrar as sucessivas incidências das penalidades aplicadas. Observa-se, contudo, que não foram trazidas novas provas em sede recursal;

- b) A nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa. A autoridade fiscal não procedeu com a juntada do Anexo VII – “cópia das GFIPs e folhas de pagamento por amostragem”, que prejudicou a defesa do contribuinte. Ainda, não foi juntado qualquer histórico dos fatos praticados e discriminativos da suposta dívida, inexistindo documentos referentes à descrição do específico fato gerador que ensejou o auto de infração;
- c) O *bis in idem*, vez que a empresa foi autuada além da presente, com os processos administrativos n. 19515.000298/2011-47 e n. 19515.000296/2011-58;
- d) Repisa algumas razões trazidas no recurso do Processo n. 19515.000298/2011-47, no sentido da nulidade do AI, que o pro labore da sócia trata-se de distribuição de lucros (isento), que o vale alimentação tem caráter indenizatório;
- e) Com relação ao Processo n. 19515.000296/2011-58, destaca que o vale transporte pago em dinheiro tem caráter indenizatório, o que afastaria a multa;
- f) Concernente ao "quantum debeatur" da multa aplicada, esta não merece prosperar, por estar dissociada do fundamento legal que a embasa. Consoante se depreende do Anexo IX, há na hipótese a configuração de diversas penalidades, o que impossibilita à contribuinte discernir qual o fundamento jurídico válido da multa para cada infração, o que leva a caracterização de confisco, pois consoante se denota do referido documento os valores das multas ultrapassam o próprio valor do suposto tributo devido. Ressalta que a doutrina vem entendendo que a vedação de efeito confiscatório do tributo deve ser estendida às penalidades tributárias, até mesmo como forma de evitar a destruição do patrimônio do contribuinte. Nesse sentido, entende a recorrente alega que a repetição de penalidades sobre o mesmo fato gerador possui caráter confiscatório e, portanto, é inconstitucional e merece ser repelida. E, ainda, de se observar que embora tenha sido juntado o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, instrumento necessário e fundamental a quantificar referida infração, este sequer demonstra a forma e apuração da multa, padecendo, pois, de validade a penalização. ;
- g) Por fim, tendo em vista o quanto exposto no sentido de ser indevida a contribuição previdenciária decorrente do vale transporte pago em dinheiro, especialmente em vista do recente pronunciamento do STF, despiendo o encaminhamento à Representação Fiscal de cópias deste auto de infração. Ademais, em conformidade com a jurisprudência dominante do STF e STJ, se faz necessário o exaurimento de todo o trâmite da esfera administrativa da defesa do crédito tributário, para que, somente caso seja confirmada a constituição do

crédito tributário de forma definitiva, poderá haver o crime de sonegação de contribuição social.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

### • CONHECIMENTO

Não obstante, a alegação no sentido de que a repetição de penalidades sobre o mesmo fato gerador possui caráter confiscatório e, portanto, é inconstitucional, não merece ser conhecida.

Como bem pontuado pela decisão de piso, é vedado à autoridade julgadora, em sede de processo administrativo fiscal, afastar a aplicação, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, de artigo de lei regularmente editado e em vigor. Tal impedimento se deve ao caráter vinculado da atuação das instâncias administrativas.

Assim, em obediência às normas que regem a administração pública, não cabe a este Conselho, a fim de afastar a aplicação de lei com fundamento de inconstitucionalidade, análise sobre a violação de princípios constitucionais, nos termos da Súmula CARF n. 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Quanto à alegação acerca da Representação Fiscal para Fins Penais(RFFP), destaca-se a Súmula do CARF n. 28, a qual prevê:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

Pelo exposto, não conheço das alegações relativas à inconstitucionalidade da multa e da Representação Fiscal para Fins Penais.

### • PRELIMINAR: NULIDADE DO LANÇAMENTO

A recorrente defende a nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa. Expõe que a autoridade fiscal não procedeu com a juntada do Anexo VII – “cópia das GFIPs e folhas de pagamento por amostragem”, que prejudicou a defesa do contribuinte. Ainda, não foi

juntado qualquer histórico dos fatos praticados e discriminativos da suposta dívida, inexistindo documentos referentes à descrição do específico fato gerador que ensejou o auto de infração;

Pois bem.

O artigo 59 do Decreto n. 70.235/72 enumera os casos que acarretam a nulidade do lançamento, quais sejam: “I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II – os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa”.

No caso em tela, a autoridade autuante está devidamente identificada e possuía competência legal para lavrar os Autos de Infração. Também não há que se falar em preterição do direito de defesa. A Súmula CARF n. 162 determina que “*O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento*”. Os autos demonstram que o transcurso do PAF ocorreu de forma hígida, foi dada ao contribuinte oportunidade de defesa, a qual foi plenamente exercida, recorrendo agora do acórdão que analisou sua impugnação ao lançamento de ofício.

Ademais, não prospera a nulidade do lançamento no presente caso, porquanto todos os requisitos previstos no art. 142 do CTN e do art. 10 do Decreto n. 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, foram observados quando da lavratura do Auto de Infração.

Contrariamente à argumentação da parte recorrente, é evidente que o ato de lançamento administrativo e o procedimento adotado na autuação fiscal foi fundamentado pelas razões de fato e de direito que levaram à conclusão expressa. O raciocínio fiscal está claro, aplicando a legislação considerada pertinente ao caso em questão e realizando a apuração do tributo devido.

No Autos de Infração, consta a fundamentação legal (e-fl. 6/92), e o “Anexo VIII” do Relatório Fiscal, demonstra o cálculo da multa aplicada, por competência (e-fls. 11 e seguintes).

A exposição detalhada do procedimento fiscal, a tipificação, a matéria tributável e demais elementos fundamentais à embasar o lançamento de ofício encontram-se no “Relatório Fiscal” (e-fls. 92 e seguintes), atendendo aos postulados da legalidade, ampla defesa e publicidade. Como destacado pela DRJ, a matéria tributável encontra-se ali descrita com clareza.

O lançamento contempla a qualificação do autuado, discriminação clara dos fatos que ensejaram a aplicação da multa, apontando com clareza as omissões constatadas nas GFIPs (e-fl. 90). É possível verificar com clareza o cálculo da multa por competência, a composição da base de cálculo e a alíquota aplicada, os procedimentos e/ou técnicas aplicadas, o prazo para recolhimento ou impugnação, a assinatura do fiscal autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Ao contrário do que alega o Contribuinte, é possível verificar que o “Anexo VII - cópia das GFIPs e folhas de pagamento por amostragem”, além de conter cópias de documentos

elaborados pelo recorrente e utilizados na fiscalização, encontram-se devidamente juntados aos autos às e-fls. 266 e seguintes.

Como se vê, o lançamento discrimina, com clareza, os valores e a competência em que foram creditados os montantes que compõem os levantamentos, permitindo a perfeita identificação e apresentação de defesa pelo contribuinte.

Pelo exposto, rejeito a preliminar, vez que inexistente cerceamento do direito de defesa. As demais matérias trazidas pela recorrente serão tratadas no mérito.

---

#### • MÉRITO

---

Como consta do Relatório, os créditos previdenciários correspondentes às contribuições devidas constam dos Autos de Infração - Processo Administrativo Fiscal n. 19515.000298/2011-47 e Processo Administrativo Fiscal n. 19515.000296/2011-58, lavrados na mesma ação fiscal

Nesse sentido, a recorrente alega a existência de *bis in idem*, vez que a empresa foi autuada além da presente, com os mencionados Processos administrativos.

Contudo, a argumentação trazida não merece prosperar. A decisão de piso já enfrentou o ponto. Concordo com o decidido quanto ao ponto e adoto como razão de decidir (art. 114, §12, do RICARF):

14. Vale destacar que nos presentes autos foi lançada penalidade decorrente do descumprimento de obrigação tributária acessória de apresentar Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, prevista no art. 32, § 5º, da Lei nº 8.212, de 1991, na redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997, combinado com os arts. 284, inciso II, e 373, do RPS.

15. Já nos processos 19515.000298/2011-47 e 19515.000296/2011-58 foram lançadas contribuições previdenciárias e as devidas a outras entidades e fundos, com os respectivos juros, bem como a multa pelo recolhimento de contribuições em atraso (prevista nos arts. 35, incisos I, II e III, da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999) nas competências em que houve lançamento de penalidade nº presente AI, por serem mais benéficas ao contribuinte.

16. A multa então prevista no art. 35, inciso II, da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, antes da alteração promovida pela MP nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, se trata de penalidade em razão do atraso no pagamento de contribuições previdenciárias e as devidas a terceiros, e, como tal, pode ser lançada concomitantemente com a multa por descumprimento de obrigação acessória.

Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

(...)II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:

a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

d) cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Percebe-se, portanto, que as multas apresentam fundamentos diferentes, não havendo, pois, que se falar em *bis in idem*.

A recorrente, ainda, repisa algumas razões trazidas no recurso do Processo n. 19515.000298/2011-47, quais sejam, no sentido da nulidade do AI, que o pro labore da sócia trata-se de distribuição de lucros (isento), que o vale alimentação tem caráter indenizatório. Com relação ao Processo n. 19515.000296/2011-58, destaca que o vale transporte pago em dinheiro tem caráter indenizatório, o que afastaria a multa.

A discussão em torno da penalidade lançada guarda conexão com o Processo n. 19515.000298/2011-47, relativo ao principal (contribuição previdenciária patronal e terceiros), o qual foi apreciado na mesma reunião de julgamento e possui a mesma Relatoria.

No caso, os pagamentos realizados à trabalhadores e constantes na folha de pagamentos da empresa, foram considerados remuneração à segurados empregados (e não como Contribuintes Individuais) não informados em GFIP sem nenhuma prova ou demonstração do preenchimento dos requisitos legais.

Não obstante, conforme mencionado, a verba consta das folhas de pagamento, tratando-se de remuneração paga a trabalhadores pelos serviços prestados, contendo inclusive menção da atividade – *e.g.* porteiro (ou seja, se não empregados, contribuintes individuais). Nesses moldes, compondo a folha de pagamento, a verba deveria ser declarada em GFIP e a multa relativa a não declaração é procedente.

Quanto aos demais pontos, manteve-se o crédito exigido. A empresa não comprovou que os pagamentos efetuados à sócia tratavam-se de pagamento distribuição de lucros. Quanto ao vale alimentação pago em pecúnia, por sua vez, incide a contribuição previdenciária, nos termos da Súmula CARF n. 205 e Tema Repetitivo n. 1164 do STJ;

As contribuições incidentes sobre o vale transporte pago em pecúnia, por sua vez, foram lançadas no processo 19515.000296/2011-58. Os autos não foram distribuídos para esta Relatora. Porém, a multa exigida nos presente Processo, relativa à ausência de declaração em GFIP do vale transporte pago em pecúnia, já foi excluída pela decisão de piso e o débito foi devidamente retificado (e-fl. 481).

No que tange ao "*quantum debeatur*" da multa aplicada a fiscalização realizou o comparativo da multa mais benéfica ao contribuinte, considerando a edição da Medida Provisória n. 449/08, posteriormente convertida na Lei n. 11.941/09.

Contudo, o comparativo da multa mais benéfica ( artigo 106, II, alínea c do CTN ) foi feita pela fiscalização com base no critério previsto na Súmula CARF n. 119, a qual foi revogada e Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 14/09 (e-fl. 92).

Em observância ao postulado da retroatividade benigna, entendo aplicável ao caso a recente Súmula CARF n. 196:

Súmula CARF nº 196

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 21/06/2024 – vigência em 27/06/2024

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal, bem como de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, a retroatividade benigna deve ser aferida da seguinte forma: (i) em relação à obrigação principal, os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 deverão ser comparados com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%; e (ii) em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória, os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991.

Assim, cabe à autoridade preparadora efetivar o comparativo, nos termos da Súmula CARF n. 196, aplicando a legislação mais benéfica ao contribuinte no que tange às multas.

Observa-se que, quando da liquidação da decisão, a comparação a ser realizada demanda a análise conjunta de todos os autos de infrações conexos subsistentes (ou seja, lavrados na ação fiscal e não cancelados ou em parte não cancelados, administrativa ou judicialmente), em especial os mencionados Processo Administrativo Fiscal n. 19515.000298/2011-47 e Processo Administrativo Fiscal n. 19515.000296/2011-58.

---

- **CONCLUSÃO**

---

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conheço das alegações relativas à inconstitucionalidade da multa e da Representação Fiscal para Fins Penais.; e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar e dar-lhe parcial provimento para aplicar a Súmula CARF n. 196.

*Assinado Digitalmente*

**Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**